

Parte B1:

Exemplares

A presente secção contém 29 Exemplares, a saber:

1. Conceitos africanos dos direitos humanos
2. O Projecto de lei “Dois filhos e basta”.
3. Ele tem VIH/Ela tem VIH
4. A Convenção sobre a Eliminação de todos os tipos de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o VIH/Sida
5. Instrumentos internacionais e regionais dos direitos humanos e um balanço da ratificação
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos
7. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
8. A Convenção sobre a Eliminação de todos os tipos de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)
9. Directrizes Internacionais da UNOSIDA relativa ao VIH/Sida e os Direitos Humanos
10. Lista de verificação para os Serviços de Saúde Pública/Direitos Humanos
11. Qual o desempenho do estado em relação aos serviços de tratamento, cuidado e apoio?
12. Investigação em matéria do VIH e Sida
13. Código do VIH/Sida e o Emprego da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
14. Leis laborais relativas ao VIH/Sida
15. Diao versus Botswana Building Society.
16. Litigio como recurso para a invocação dos direitos humanos
17. Directrizes Internacionais sobre o VIH/Sida e os Direitos Humanos: Directriz 8
18. Comentário sobre a Directriz 8
19. Vida quotidiana de uma criança
20. Cartões ‘Tata meu problema’
21. Cartões ‘Tata ma chance’
22. Jogo “A maior probabilidade de ganhar”
23. Monitorando o ‘meu problema’
24. Antecedentes do debate sobre o diagnóstico do VIH universal/rotineiro
25. Desenvolvimento de uma agenda de advocacia para o diagnóstico do VIH
26. Desenvolvimento de uma estratégia de advocacia para o diagnóstico do VIH
27. Visão geral do plano de advocacia para o diagnóstico do VIH
28. Mapeamento dos recursos regionais que poderão suportar o trabalho em rede destinado a fazer reconhecer o VIH como matéria associada aos Direitos Humanos
29. O que podem as redes regionais do VIH e dos Direitos Humanos fazer?

EXEMPLAR 1: NOÇÕES AFRICANAS DOS DIREITOS HUMANOS¹

A maioria das culturas da África Austral possui palavras e termos cuja acepção refere ao respeito pelas características do ser humano e a inclusividade; a noção de que todos merecem ser tratados em pé de igualdade, com respeito e dignidade.

O conceito de “Botho” no Botsuana

“Botho” tem a acepção de “humanidade, ou características intrinsecamente humanas”.

O conceito reconhece que o ser humano habita uma rede de relações juntamente com outros, e que o bem-estar do indivíduo apenas é possível com o esforço da comunidade. Trata-se de um conceito muito antigo, que existia no Botsuana já nos tempos longínquos. É um conceito que serve para orientar as pessoas no relacionamento com outras. O conceito ensina que devemos respeitar a dignidade dos outros e tratá-los da mesma maneira como nos tratamos a nós mesmos. O conceito insiste que todos merecem respeito.

O conceito de “Botho” exige que se dê comer a quem tem fome, porque todos precisam de se alimentar.

Devemos ajudar-nos uns aos outros simplesmente por sermos humanos, pelo que não precisamos de conhecer ou aprovar das pessoas que ajudamos. Além disso, somos todos iguais, com as mesmas necessidades, desejos e aspirações. Portanto devemos tratar os outros da mesma maneira que gostamos de ser tratados.

O conceito de “Ubuntu” na África do Sul

“Ubuntu” significa “características intrinsecamente humanas”. Apesar de o termo ser de origem Xhosa, palavras, frases ou conceitos semelhantes existem em todos os idiomas autóctones da África do Sul. A frase completa é “umntu ngumntu ngabanye abantu” ou seja “uma pessoa é pessoa através de outras pessoas”, que significa que o bem-estar do indivíduo apenas é possível se ele próprio também velar pelo bem-estar de outras pessoas na comunidade.

Os valores subjacentes ao conceito de “ubuntu” são os mesmos dos direitos humanos: solidariedade, compaixão, respeito pela dignidade humana e unidade colectiva. O conceito “ubuntu” coloca um grande prémio sobre as relações humanas. Nas sociedades tradicionais, ninguém era considerado um estranho, e as pessoas eram norteadas pelos valores da hospitalidade e da repartição de bens entre a comunidade. O conceito “Ubuntu” também exige que toda a pessoa seja valorizada, aceite e respeitada independentemente do seu estatuto social, género ou raça. Visto que todas as pessoas têm dignidade (isidima), todas elas merecem respeito.

No grupo de trabalho, responda às seguintes perguntas:

- (i) Discuta o conceito de “Botho”, “Ubuntu” e conceitos similares que existem no seu país. Acha que as pessoas ainda observam estes princípios?
- (ii) Conte duas experiências da sua vida que reflectem o conceito de Botho ou Ubuntu; e
- (iii) Quais conceitos dos direitos humanos estão reflectidos nestes princípios?

¹(Este Exemplar foi baseado em matéria produzidos pela Botswana Network on Ethics, Law and HIV/AIDS (Bonela) intitulado “Human Rights our Common Humanity” (2005).)

EXEMPLAR 2: ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJECTO DE LEI DENOMINADO “DOIS FILHOS E BASTA”

Leia o seguinte estudo de caso e responda às perguntas que seguem.

Estudo de caso

O País X enfrenta uma crise económica devastadora, que se faz repercutir no crescente desemprego, na escalada de preços dos produtos alimentares e na pobreza generalizada. O governo decidiu impor medidas rigorosas de controlo populacional de modo a reduzir o crescimento populacional, que segundo ele está a diluir significativamente os resultados dos esforços de desenvolvimento. Acaba de submeter à aprovação do parlamento um projecto de lei, que se for adoptado, intensificará as medidas de controlo populacional sob tutela do estado. O projecto de lei mereceu o nome de “Dois filhos e basta” pelos média. O projecto de lei permitirá ao estado determinar o tipo de contraceptivo que deverá ser oferecido à mulher pelos serviços de planeamento familiar estatais consoante o número de filhos que a mulher já deu a luz. O projecto de lei estipula o seguinte:

- Mulheres sem filhos podem receber o contraceptivo de preferência;
- Mulheres com um filho têm de utilizar o dispositivo intra-uterino (DIU) para fins de contracepção;
- Mulheres com dois ou mais filhos têm de ser esterilizadas.

As ONGs e membros da sociedade civil sentem-se ultrajados com o projecto de lei. Reclamam que actualmente o acesso aos serviços públicos de planeamento familiar é limitado. Além disso, as taxas de mortalidade das mães são muito elevadas devido a múltiplas gravidezes em curtos prazos de tempo e a falta de acesso a cuidados pré-natais adequados. Reclamam que o projecto de lei não pretende resolver os problemas mencionados, pelo contrário, pretende introduzir planeamento familiar obrigatório sem qualquer intenção de providenciar serviços de saúde reprodutiva compreensivos à mulher.

Perguntas

1. Preencha a tabela que segue. Introduza primeiro os factos na coluna 1. Depois aplique os Princípios de Siracusa que se encontram na coluna 2 para completar a coluna 3.

FACTOS	PRINCÍPIO DE SIRACUSA	APLICAÇÃO
	A limitação tem de ser estipulada na lei.	
	A limitação tem de alcançar um objectivo legítimo.	
	A limitação tem de ser necessária para o alcance do objectivo.	
	A limitação tem de ser a única opção, ou seja o único recurso razoável para alcançar o objectivo.	
	A limitação não pode ser arbitrária, tem de aplicar-se a todos e não discriminar contra certos grupos.	

EXEMPLAR 4: A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES E O VIH/SIDA

Violência contra o género

A exposição da mulher à violência aumenta o risco de ela ser infectada pelo VIH. A mulher pode ser exposta ao vírus em sequência de estupro e agressão sexual. A violência e o receio de ser violentada podem intimidar a mulher e impedi-la de negociar relações sexuais seguras, conversar com o parceiro sobre a fidelidade ou abandonar parceiros com os quais tem relações arriscadas. A CEDAW não versa especificamente sobre a violência contra as mulheres, mas contém algumas disposições que visam resolver alguns dos problemas subjacentes.

- O artigo 6 requer que todos os Estados Parte tomem todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração das mulheres.
- O artigo 11 requer que todos os Estados Parte se comprometam a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego.

Nas Recomendações Gerais sobre a violência contra as mulheres, a Comissão da CEDAW reconhece que a violência contra as mulheres constitui uma forma de discriminação que as impede de gozar dos seus plenos direitos, incluindo do direito à vida e do direito a mais alto nível de saúde física e mental. Também reconhece a susceptibilidade particular das trabalhadoras do sexo ao VIH.

Desigualdade no seio da família

A desigualdade das mulheres no seio da família criou um ambiente que lhes nega a possibilidade de negociarem relações sexuais seguras. Se o tentarem, enfrentam a possibilidade de serem "empobrecidas ou agredidas, bem como a possibilidade de não se poderem divorciar legalmente dos maridos, e certamente perderão os filhos."

- O artigo 16 requer que todos os Estados Partes tomem todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares. Os homens e as mulheres devem ter os mesmos direitos de contrair casamento; de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade; os mesmos direitos em matéria de propriedade na constância do casamento e aquando da sua dissolução.
- O artigo 16.2 requer que todos os Estados Parte tomem medidas para impedir o casamento precoce de raparigas.

Na Recomendação Geral relativa à igualdade no casamento e nas relações familiares, a Comissão da CEDAW afirma que considera os 18 anos a idade mínima para o casamento tanto para raparigas quanto para rapazes. A Comissão afirma que não pode estipular idades diferentes para raparigas e rapazes porque seria contra o espírito da Convenção.

Igualdade económica

A dependência financeira sobre um marido ou familiar masculino, ou sobre empregadores masculinos ou outros homens que estão dispostos a oferecer apoio financeiro em troca por sexo, pode severamente prejudicar a capacidade da mulher de rejeitar relações sexuais que ela considera perigosas.

- O artigo 15 requer que os Estados Parte reconheçam às mulheres a igualdade com os homens perante a lei, reconhecendo-lhes a capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas oportunidades de exercício dessa capacidade. As mulheres devem gozar dos direitos iguais no que respeita à celebração de contractos e à administração de bens.
- O artigo 13 requer que os Estados Parte tomem todas as medidas apropriadas para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular o direito a prestações familiares, a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro.
- O artigo 14 requer que os Estados Parte tomem todas as medidas apropriadas para assegurar com base na igualdade dos homens e das mulheres, a participação da mulher nos planos de desenvolvimento,

nos benefícios da segurança social, na formação e educação incluindo em matéria de alfabetização funcional, na organização de grupos de entreatada e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, no acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas e a receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias.

Acesso aos cuidados sanitários

As mulheres que vivem com VIH/Sida frequentemente recebem tratamentos inferiores. Defrontam-se com inúmeras barreiras quando tentam aceder os serviços sanitários, em particular os serviços de saúde reprodutiva. O problema da inadequação e inferioridade dos serviços de saúde é mais pronunciado para as mulheres rurais e outras mulheres marginalizadas porque habitam áreas menosprezadas pelos serviços públicos.

- O artigo 12 requer que todos os Estados Parte tomem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no que respeita os cuidados sanitários.
- O artigo 14 garante que as mulheres rurais recebam atenção especial.

As recomendações gerais da comissão da CEDAW em relação ao VIH/Sida adiantam que os programas concebidos para combater o VIH/Sida devem “prestar atenção especial aos factores relacionados com o papel reprodutivo das mulheres e o seu estatuto social subordinado, visto que tornam a mulher mais susceptível ao VIH/Sida.”

Discriminação contra a mulher e acesso a informação

Em muitos países a mulher não recebe as informações e educação necessárias para se poder proteger do VIH/Sida.

- O artigo 10 requer que os Estados Parte tomem medidas para eliminar a discriminação contra a mulher no que respeita a educação, e mais especificamente, no que respeita o acesso a informações educacionais que contribuem para assegurar a saúde e o bem-estar familiares, incluindo conselhos sobre o planeamento familiar.”

Na recomendação geral sobre o VIH/Sida, a comissão da CEDAW instrui os estados a aumentar a consciencialização pública sobre os riscos do VIH/Sida, especialmente para mulheres e crianças.

Fonte: http://www.unifem.org/resources/item_detail.php?ProductID=13

EXEMPLAR 5: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E BALANÇO DA RATIFICAÇÃO

País	CERD	ICCPR	ICESCR	CEDAW	CRC	ACHPR	PRWA	ACRWC
Angola		X	X	X	X	X		X
Botsuana	X	X		X	X	X		X
Lesoto	X	X	X	X	X	X	X	X
Malawi	X	X	X	X	X	X	X	X
Maurícias	X	X	X	X	X	X		X
Moçambique	X	X		X	X	X	X	X
Namíbia	X	X	X	X	X	X	X	X
África do Sul	X	X		X	X	X	X	X
Suazilândia	X	X	X	X	X	X		
Tanzânia	X	X	X	X	X	X		X
Zâmbia	X	X	X	X	X	X		
Zimbabué	X	X	X	X	X	X		X

Siglas

- CERD – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial
- PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
- CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança
- ACHPR – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Africanos
- PRWA – Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- ACRWC – Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança

(Citação de “A Review of Regional and National Human Right Based HIV and AIDS Policies and Frameworks in Eastern and Southern Africa”, PNUD, Setembro de 2006)

EXEMPLAR 6: Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25.

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 27.

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.

O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

EXEMPLAR 7: Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

PREÂMBULO

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima-Sexta Sessão Ordinária tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de «um anteprojecto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos»;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos»;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2.º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública; Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

Convencionaram o que se segue:

Primeira parte: Dos direitos e dos deveres

Capítulo I - Dos direitos do homem e dos povos

Artigo 1.

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2.

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4.

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5.

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6.

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7.

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
 - b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
 - c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
 - d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquent.

Artigo 8.

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9.

1. Toda a pessoa tem direito à informação.
2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10.

1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.

Artigo 11.

Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.
3. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme (com a lei).
5. A expulsão colectiva de estrangeiros é proibida. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13.º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país.
3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

Artigo 14.º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

Artigo 15.º

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16.º

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do
4. Homem.

Artigo 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de protecção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19.

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20.

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21.

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações.
2. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens bem como a uma indemnização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22.

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23.

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:
 - a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma actividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;
 - b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24.

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres

correspondentes.

Artigo 26.

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II - Dos deveres

Artigo 27.

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29.

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de actuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.
2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço.
3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.
5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.
7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir conforme as suas melhores capacidades, a todo o momento e a todos os Níveis, para a promoção e para a realização da Unidade Africana.

EXEMPLAR 8: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;
Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;
Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das

mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se, de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar para que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.
2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.
2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico

superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
 - b) O direito às mesmas possibilidades & emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
 - c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
 - d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
 - e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.
2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:
 - a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
 - b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;

- c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
 - d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.
3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.
2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:
 - a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
 - b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
 - c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
 - d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
 - e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
 - f) De participar em todas as actividades da comunidade;

- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
 - c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.
2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

EXEMPLAR 9: DIRECTRIZES INTERNACIONAIS DA UNOSIDA EM MATÉRIA DO VIH/SIDA E OS DIREITOS HUMANOS

PROCESSOS E RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

DIRECTRIZ 1: Quadro nacional

Os Estados devem estabelecer uma estrutura nacional eficaz para a sua resposta ao HIV/SIDA, que assegure uma abordagem coordenada, participativa, transparente e responsável, integrando a política e as responsabilidades do programa respeitante ao HIV/SIDA em todos os ramos do Governo.

DIRECTRIZ 2: Apoio às parcerias comunitárias

Os Estados devem assegurar, por meio de apoio político e financeiro, que a consulta à comunidade ocorra em todas as fases da formulação de políticas, implementação e avaliação do programa de HIV/SIDA, e devem assegurar que as organizações comunitárias sejam capazes de levar a cabo eficazmente as suas actividades, incluindo nos campos ético, legal e de direitos humanos.

REVISÃO E REFORMA DE LEIS E SERVIÇOS DE APOIO

DIRECTRIZ 3: Leis de saúde pública

Os Estados devem fazer a revisão e a reforma da legislação de saúde pública para assegurar que as questões levantadas pelo HIV/SIDA sejam abordadas de forma adequada, que as disposições aplicáveis a doenças casualmente transmitidas não sejam aplicadas de maneira imprópria ao HIV/SIDA e que essa legislação seja coerente com as obrigações internacionais de direitos humanos.

DIRECTRIZ 4: Leis penais e sistemas de correcção

Os Estados devem fazer a revisão e a reforma das leis criminais e dos sistemas correcionais para assegurarem que eles sejam consistentes com as obrigações internacionais de direitos humanos e não sejam usados indevidamente no contexto do HIV/SIDA ou dirigidos contra grupos vulneráveis.

DIRECTRIZ 5: Leis anti-discriminatórias e protectoras

Os Estados devem promulgar ou fortalecer leis anti-discriminatórias e outras leis que protejam grupos vulneráveis, pessoas vivendo com HIV/SIDA e pessoas portadoras de deficiência contra a discriminação, tanto nos sectores público como privado, que assegurem a privacidade, a confidencialidade e a ética nas pesquisas envolvendo seres humanos, enfatizem a educação e a conciliação e proporcionem soluções civis e administrativas eficazes e rápidas.

DIRECTRIZ 6: Regulação de bens, serviços e informações

Os Estados devem aprovar legislação que permita a regulamentação de bens, serviços e informação relacionados com o HIV de modo a assegurar uma ampla disponibilidade de medidas e serviços de prevenção de qualidade, informação de prevenção e cuidados adequados para o HIV e medicação segura e eficaz a um preço acessível.

DIRECTRIZ 7: Serviços de apoio legal

Os estados devem implementar e apoiar serviços de apoio legal que irão educar as pessoas afectadas pelo HIV/SIDA acerca dos seus direitos, garantir serviços legais gratuitos que façam cumprir esses direitos, criar conhecimento especializado em questões legais sobre HIV/SIDA e utilizar meios de protecção, para além dos tribunais, tais como gabinetes dos Ministérios da Justiça, funcionários encarregues de investigar queixas individuais contra autoridades, unidades de denúncias e comissões de direitos humanos.

PROMOÇÃO DE AMBIENTES APOIANTES E FAVORÁVEIS

DIRECTRIZ 8: Mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis

Os Estados devem, em colaboração com e através da comunidade, promover um ambiente favorável e de apoio para mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis, abordando os preconceitos e as desigualdades subjacentes através do diálogo com a comunidade, serviços sociais e de saúde especialmente concebidos e apoio a grupos comunitários.

DIRECTRIZ 9: Mudança de atitudes discriminatórias através de educação, formação e os média

Os estados devem promover uma vasta e contínua distribuição de educação criativa, formação e programas de comunicação social explicitamente elaborados para mudança de atitudes de discriminação e estigmatização associada ao HIV/ SIDA para compreensão e aceitação.

DIRECTRIZ 10: Desenvolvimento de padrões para os sectores público e privado e criação de mecanismos para a implementação dos padrões

Os estados devem assegurar que o governo e o sector privado desenvolvam códigos de conduta em relação às questões do HIV/SIDA que traduzam princípios dos direitos humanos em códigos de prática e responsabilidade profissional, acompanhados de mecanismos para implementar e fazer cumprir esses códigos.

DIRECTRIZ 11: Mecanismos governamentais de monitorização e aplicação dos direitos humanos

Os estados devem assegurar mecanismos de monitorização e cumprimento para garantir direitos humanos relacionados com o HIV, incluindo os das pessoas que vivem com o HIV/SIDA, suas famílias e comunidades.

DIRECTRIZ 12: Cooperação internacional

Os estados devem cooperar através de todos os programas e agências relevantes do sistema das Nações Unidas, incluindo o ONUSIDA, para partilharem conhecimentos e experiências relativas a questões dos direitos humanos relacionados com o HIV, e devem garantir mecanismos efectivos para proteger os direitos humanos no contexto do HIV/SIDA a nível internacional.

EXEMPLAR 10: LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA/DIREITOS HUMANOS

Raciocínio por detrás das políticas de saúde pública relativas ao diagnóstico do VIH:

- *Aumento do acesso aos testes do VIH:* Apesar de muitos países possuírem políticas e programas de ATV já há algum tempo, são poucas as pessoas que se submetem ao teste e que conhecem o seu estatuto. Qualquer política relativa ao diagnóstico do VIH que aumente o acesso ao teste do VIH servirá os objectivos da saúde pública. Conversamente, qualquer política que desencoraje as pessoas de acederem os serviços ATV (por exemplo, políticas relativas a testes obrigatórios) prejudicará os objectivos da saúde pública.
- *Diagnóstico precoce:* Muitas pessoas apenas fazem o teste do VIH quando já se encontram em fases avançadas da doença. Por conseguinte, reduzem a eficácia do tratamento e cuidados que lhes são ministrados, por exemplo das terapêuticas anti-retrovirais. Também aumentam a possibilidade de infectar os parceiros sexuais. As políticas que conduzem ao diagnóstico precoce apoiam os objectivos da saúde pública, que passam por travar a propagação do VIH e tratar as pessoas seropositivas.

Raciocínios centrados nos direitos humanos que norteiam as políticas de diagnóstico do VIH:

- *O direito à igualdade e à não discriminação:* As políticas salutaras são aquelas que protegem as pessoas contra a discriminação injusta. Por exemplo: as políticas relativas ao diagnóstico do VIH devem assegurar que os princípios (como a confidencialidade), procedimentos (a maneira como o teste é conduzido) e consequências (maiores conhecimentos e revelação dos resultados) protejam as pessoas contra a discriminação baseada na seropositividade.
- *O direito à privacidade e confidencialidade:* As políticas relativas ao diagnóstico do VIH devem garantir o direito do paciente à confidencialidade, tanto em princípio quanto nos procedimentos subsequentes.
- *O direito à autonomia / liberdade e à integridade física:* As políticas de VIH devem proteger o direito de a pessoa apenas ser submetida ao diagnóstico após expressão do seu consentimento informado. Políticas obrigatórias ou coercivas, que forcem o paciente a expressar consentimento que não é voluntário, infringem os direitos do paciente.
- *O direito à saúde / direito de acesso a serviços sanitários:* As políticas relativas ao diagnóstico do VIH devem proteger o direito do paciente aos serviços de saúde. Se as políticas forem de tal índole que desencoraje as pessoas de aceder os serviços sanitários, estarão em violação dos direitos humanos do paciente. As políticas que resultam no maior acesso aos serviços sanitários, na prevenção do VIH incrementada, em mais tratamento, cuidados e apoio para as PVVS são consideradas políticas que promovem os direitos à saúde.

EXEMPLAR 11: QUAL O DESEMPENHO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO, CUIDADOS E APOIO?

PERGUNTAS A RESPONDER NOS GRUPOS DE TRABALHO.

Passe em revista o direito humano.

Que direito é que as pessoas têm ao tratamento, cuidados e apoio? Qual o impacto deste direito sobre as pessoas afectadas pelo VIH/Sida?

Identifique a Recomendação.

Que medidas é que as Directrizes Internacionais da UNOSIDA relativas ao VIH/Sida e os Direitos Humanos recomendam para proteger os direitos ao tratamento, cuidados e apoio?

Considere a resposta.

Qual o desempenho do seu país/ da sua região em relação ao tratamento, cuidados e apoio?

Quais as omissões do seu país / da sua região em relação ao tratamento, cuidados e apoio?

Porquê?

EXEMPLAR 12: INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA DO VIH/SIDA

Estudo de caso

Uma empresa farmacêutica pretende ensaiar um novo teste do VIH, de modo a determinar se o último é mais exacto e efectivo do que os testes existentes. Os investigadores preferem ensaiar o teste num grupo de participantes que já tenha sido testado, e dentro do qual exista uma elevada percentagem de participantes seropositivos.

Os investigadores dirigem-se à prisão local e informam a directora da prisão sobre o projecto de investigação. A directora acha que o projecto é uma ideia salutar. Ela reúne os reclusos e informa-os sobre o projecto de investigação, e encoraja-os todos a participar. Os prisioneiros que concordarem em participar receberão um incentivo no sentido de que terão a oportunidade de mudar um pouco a rotina, e terão mais tempo livre.

Mais tarde, os reclusos têm consultas com os serviços de saúde prisionais, durante as quais recebem informações sobre os ensaios clínicos nos quais participarão, e são solicitados individualmente a expressar o seu consentimento voluntário.

Responda às seguintes perguntas:

1. Acha que a directora da prisão pode consentir a que os prisioneiros participem nos ensaios clínicos?
2. Acha que os prisioneiros individuais podem consentir a participar nos ensaios clínicos?
3. Tem quaisquer dúvidas em relação à validade do consentimento obtido nestas circunstâncias? Porquê? Que elemento do consentimento está aqui em causa?
4. Acha que a participação dos prisioneiros nos ensaios será tratada com confidencialidade? Porquê? Porque não?
5. Acha que a selecção de participantes observou o princípio da não discriminação?

(Adaptado do Curso de lei, ética, direitos humanos e investigações clínicas da vacina contra o VIH, ministrado pelo Grupo de Ética para as Vacinas contra o VIH/Sida, na Universidade de Kwa-Zulu Natal.)

EXEMPLAR 13: O Código sobre HIV/SIDA e o Emprego na Comunidade da África Austral para o Desenvolvimento (SADC)

PREÂMBULO

A infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) nos países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) (e a nível global) é um grande problema de saúde com implicações no emprego e direitos humanos e económicos. Como resposta a esse problema o Sector do Emprego e Trabalho da SADC estabeleceu este Código para as relações de trabalho no tocante ao HIV/SIDA, o “Código sobre HIV/SIDA e Emprego” (Doravante designado por “o Código”).

Deve notar-se que as disposições deste código aplicam-se apenas a locais de trabalho, e não podem nem devem ser entendidas como sendo aplicáveis a outras áreas da lei, tais como as leis políticas e outros procedimentos administrativos nacionais relativos à imigração.

PRINCÍPIOS POLÍTICOS

Os mesmos princípios éticos que regulam todas as condições de saúde e médicas no contexto do emprego são igualmente aplicáveis ao HIV/SIDA. No entanto, a gravidade e o impacto da epidemia do HIV/SIDA e o potencial de discriminação criam a necessidade de um código específico sobre HIV/SIDA e Emprego. Ao mesmo tempo, dado o crescente risco de expansão da doença em condições de insegurança económica, a perspectiva da não discriminação possibilita que se lide com o assunto do ponto de vista económico e do ponto de vista da saúde pública. O código tem o objectivo de garantir a não discriminação entre indivíduos infectados com HIV e os não infectados, assim como entre o HIV/SIDA e outras condições de saúde comparáveis.

A natureza regional das implicações da epidemia e o desejo de uniformizar os padrões nacionais na gestão do HIV/SIDA motivaram este código regional. Este código pretende assegurar que os estados membros da SADC elaborem códigos tripartidos nacionais sobre SIDA e Emprego, que se deverão reflectir na lei. Ele apresenta princípios orientadores e componentes para estes códigos nacionais.

O código sobre SIDA e Emprego baseia-se nos princípios fundamentais dos direitos humanos e dos direitos dos doentes, padrões e orientações regionais e da OMS/OIT, princípios éticos da saúde e da medicina ocupacional, dados de pesquisa epidemiológica, prática económica prudente e uma atitude humana e de compaixão para com os indivíduos. Esta abordagem visa alcançar um equilíbrio na protecção dos direitos de todas as partes, incluindo os que são e os que não são portadores de HIV, empregadores, trabalhadores, estado e outros. Isto vai abarcar a obtenção de um equilíbrio entre direitos e responsabilidades, e entre protecção individual e cooperação entre as partes. Os trabalhadores com HIV devem ser tratados da mesma forma que quaisquer outros trabalhadores. Trabalhadores com doenças relacionadas com HIV, incluindo SIDA, devem ser tratados da mesma forma que qualquer outro trabalhador com uma doença fatal.

No seu âmbito, o código deverá:

- (a) cobrir todos os trabalhadores e futuros trabalhadores;
- (b) cobrir todos os locais de trabalho e contratos de trabalho;
- (c) cobrir os componentes políticos abaixo detalhados, a saber: acesso ao emprego, testes no local do trabalho, confidencialidade, oferta de emprego, estatuto no emprego, segurança no trabalho, benefícios ocupacionais, formação, redução dos riscos, primeiros socorros, compensação dos trabalhadores, educação e sensibilização, programas de prevenção, gestão da doença, protecção contra a estigmatização, gestão de ofensas, informação, controle e revisão.

Os estados membros da SADC devem assegurar que as interações entre eles são consoantes com os princípios e as componentes políticas deste código e que partilham e disseminam informação para permitir uma resposta efectiva e planificada para a epidemia.

A elaboração e a implementação são um processo dinâmico, de modo que o código sobre SIDA e emprego deve ser:

- (a) comunicado a todos os interessados;
- (b) revisto regularmente à luz da informação epidemiológica e científica;
- (c) monitorado de modo a garantir uma implementação bem-sucedida e avaliado quanto à sua efectividade.

COMPONENTES DA POLÍTICA

1. PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIALIZAÇÃO E PREVENÇÃO

1.1 Os programas de informação, educação e prevenção devem ser desenvolvidos em conjunto por empregadores e trabalhadores e devem estar disponíveis em todos os locais de trabalho. Sempre que possível a educação sobre HIV/SIDA deve incorporar as famílias.

1.2 As componentes essenciais dos programas de prevenção são a disponibilização de informação, a educação, a prevenção e tratamento das DTS, a promoção e distribuição do preservativo e o aconselhamento sobre os comportamentos de alto risco. Os programas de SIDA no local de trabalho devem cooperar e ter acesso aos recursos dos Programas Nacionais contra o SIDA.

2. ACESSO AO EMPREGO

Não deve haver nenhum teste directo ou indirecto de HIV pré-contratação. Os trabalhadores devem ser submetidos aos testes médicos normais de aptidão ao trabalho, e isto não deve incluir o teste de HIV. Não devem ser permitidos métodos de aferição indirectos, tais como perguntas em inquéritos orais ou escritos sobre testes anteriores de HIV e/ou questões relacionadas com a avaliação de comportamentos de risco.

3. TESTES E CONFIDENCIALIDADE NO LOCAL DE TRABALHO

3.1 Não deve haver testes obrigatórios de HIV nos locais de trabalho. O teste voluntário de HIV deve ser feito por pessoal devidamente qualificado e numa unidade de saúde especializada, mediante um consentimento expresso dos trabalhadores, de acordo com as normas de ética médica correntes e com um aconselhamento pré e pós teste.

3.2 As pessoas com HIV ou SIDA devem ter o direito legal à confidencialidade sobre o seu estado de saúde em qualquer aspecto relativo ao seu emprego. Nenhum trabalhador tem a obrigação de informar o seu empregador sobre o seu estado HIV/SIDA. A informação sobre o estado HIV de um trabalhador não pode ser revelada sem o seu consentimento escrito.

3.3 A confidencialidade em relação a toda a informação médica de um trabalhador ou potencial trabalhador deve ser mantida, a não ser que a sua revelação seja legalmente requerida. Isto é aplicável também aos profissionais de saúde contratados pelo empregador, procuradores do fundo de pensões e qualquer outro pessoal que obtenha tal informação por vias permitidas pela lei, pela ética, pelo código, ou por via de pessoas das relações do trabalhador.

4. ESTATUTO NO EMPREGO

4.1 O estado HIV não deve ser um factor para o estatuto no emprego, promoção ou transferência. Qualquer alteração do estatuto no emprego deve basear-se nos critérios existentes de igualdade de oportunidades, mérito e capacidade para executar o trabalho a um nível satisfatório.

5. TESTE DE HIV E FORMAÇÃO

Em geral, não deve haver um teste obrigatório de HIV para a formação. O teste de HIV para a formação deve ser regido pelo princípio da não discriminação entre indivíduos infectados com HIV e os não infectados e entre o HIV/SIDA e outras condições de saúde comparáveis.

6. GESTÃO DA DOENÇA E SEGURANÇA NO TRABALHO

6.1 Nenhum trabalhador deve ser despedido apenas na base do seu estado HIV, nem o estado HIV deve ter influência nos procedimentos para redução de despesas.

6.2 Os trabalhadores com doenças relacionadas com HIV devem ter acesso ao tratamento médico e devem, sem discriminação, ser incluídos nas disposições contratuais acordadas para a licença por doença.

6.3 Os trabalhadores infectados com HIV devem continuar a trabalhar em condições normais no seu emprego habitual enquanto o seu estado clínico o permitir. Quando do ponto de vista médico não puderem continuar com o seu emprego normal, deverão ser envidados esforços no sentido de lhes ser oferecido um emprego alternativo sem prejuízo para os seus benefícios. Quando a doença dos trabalhadores se torna

tão grave que não possam executar as suas funções acordadas, devem, sem discriminação, ser concedidos os benefícios normais e assumidos os procedimentos habituais para a cessação do contrato em situações idênticas às de outras doenças fatais.

7. BENEFÍCIOS OCUPACIONAIS

7.1 Os governos, os empregadores e os representantes dos trabalhadores devem assegurar que os benefícios ocupacionais sejam não discriminatórios, sustentáveis e possam proporcionar apoio a todos os trabalhadores, incluindo os que estão infectados com o HIV. Os sistemas de gestão dos benefícios ocupacionais devem fazer esforços para proteger os direitos e as garantias dos dependentes dos trabalhadores falecidos e reformados.

7.2 A informação sobre o estado de saúde de um trabalhador que esteja em posse dos gestores do sistema de benefícios deve ser mantida em segredo, não podendo ser usada pelo empregador ou outros para afectar qualquer outro aspecto do contrato ou das relações de trabalho.

7.3 Os sistemas de saúde e assistência médica ligados ao emprego devem ser não discriminatórios. Os mecanismos de financiamento privado e público da saúde devem conceder benefícios uniformizados a todos os trabalhadores, independentemente do seu estado HIV.

7.4 Devem ser postos à disposição de todos os trabalhadores serviços de consulta e aconselhamento para os informar sobre os seus direitos e regalias relativas à assistência médica, seguro de vida, pensões e fundos de segurança social. Devem incluir-se aqui informações sobre as alterações que se pretendem introduzir nestes fundos no tocante à estrutura, benefícios e prémios.

8. CONTROLE DO RISCO, PRIMEIROS SOCORROS E COMPENSAÇÃO

8.1 Onde houver um risco ocupacional de adquirir ou transmitir a infecção com HIV, devem ser tomadas medidas apropriadas de precaução para reduzir esse risco, incluindo informação clara e rigorosa e formação a respeito dos perigos e procedimentos para um trabalho seguro.

8.2 Os trabalhadores que contraíam o HIV no decurso do seu trabalho devem ser alvo dos procedimentos e receber os benefícios de compensação estabelecidos.

8.3 Nas situações em que os trabalhadores tenham que mudar de local de residência para trabalhar, o governo e as organizações devem levantar todas as restrições para permitir que se desloquem com as suas famílias e dependentes.

8.4 As pessoas que têm de viajar frequentemente no decurso das suas obrigações ocupacionais devem ser providas de meios para minimizar o risco de infecção, incluindo informação, preservativos e alojamento adequado.

9. PROTECÇÃO CONTRA A ESTIGMATIZAÇÃO

9.1 As pessoas que estejam ou se suspeite estarem afectadas pelo HIV ou SIDA devem ser protegidas da estigmatização e discriminação por parte dos colegas de trabalho, empregadores e clientes. A informação e a educação são essenciais para manter um clima de compreensão mútua tendente a assegurar esta protecção.

9.2 Quando os empregadores e os trabalhadores estejam de acordo quanto ao facto de ter sido dada informação e educação, bem como meios para um trabalho em segurança, deverão ser tomadas medidas disciplinares contra as pessoas que se recusem a trabalhar com alguém por ser portador de HIV/SIDA.

10. GESTÃO DAS OFENSAS

Os procedimentos estabelecidos que se aplicam a todos os trabalhadores para lidar com casos de ofensa em organizações, no trabalho e na lei civil devem aplicar-se também para as ofensas relacionadas com o HIV. O pessoal que lida com as ofensas relacionadas com o HIV deve proteger a confidencialidade da informação médica do trabalhador.

11. INFORMAÇÃO

O governo deve recolher, compilar e analisar dados sobre HIV/SIDA, doenças de transmissão sexual e

tuberculose e torná-los disponíveis ao domínio público. Os estados membros da SADC devem cooperar através da disponibilização dos dados nacionais para o controlo e a planificação de uma resposta eficaz ao impacto da epidemia do SIDA sobre a saúde regional, recursos humanos, economia e sociedade.

12. CONTROLO E REVISÃO

A responsabilidade pelo controlo e revisão do código e sua implementação deve recair sobre os parceiros da tripartida ao nível nacional e regional e ao Sector do Emprego e Trabalho da SADC.

EXEMPLAR 14: VIH/SIDA E AS LEIS LABORAIS

Tabela 11: Boas Práticas nas Leis e Códigos de Emprego

País	Lei ou código regulando o HIV/SIDA e o Emprego
Botswana	Código de Ética sobre o HIV/SIDA para o Sector Público e Local de Trabalho
Zâmbia	Lei de Emprego e a Lei sobre Relações Laborais - protegem os trabalhadores das práticas discriminatórias, mas não são específicas ao HIV
Suazilândia	Lei do Emprego proíbe a discriminação, mas não alude especificamente ao VIH
Malawi	O Código de Ética sobre o HIV/SIDA e o Local de trabalho
Moçambique	A Lei nº.5/2002 protege os trabalhadores contra a discriminação no local do trabalho. Não menciona especificamente o HIV
Zimbabwe	A Lei sobre Relações Laborais - os regulamentos estabelecidos ao abrigo desta lei proíbem a discriminação baseada no HIV/SIDA no local de trabalho
África do Sul	O Código de Boas Práticas de Gestão para Aspectos Importantes do HIV/SIDA no local de Emprego

EXEMPLAR 15: DIAU V BOTSWANA BUILDING SOCIETY

Diau v. Botswana Building Society (BBS), Processo N.º IC 50/2003, Tribunal de Trabalho do Botsuana (2003)

Tribunal e data de decreto

O decreto do Tribunal de Trabalho do Botsuana foi emitido em Dezembro de 2003.

Partes

A reclamante Sarah Diau era empregada do réu Botswana Building Society antes de ser despedida por se ter recusado a fazer o teste do VIH.

Acção solicitada

A reclamante solicitou reintegração como empregada no Botswana Building Society e indemnização por despedimento injusto e humilhação. Também solicitou do tribunal uma declaração afirmando que os direitos dela ao abrigo da Lei do Trabalho e da Constituição haviam sido violados.

Resultado

O Tribunal de Trabalho ordenou o réu a reintegrar a reclamante no antigo cargo e a pagar-lhe uma indemnização equivalente a quatro meses de salário.

Antecedentes e factos prima facie

Numa carta datada 18 de Fevereiro de 2002, Botswana Building Society fez uma oferta de emprego a título de prova a Diau para o cargo de assistente de segurança. A carta afirmava que a oferta de emprego estava condicionada aos resultados de um exame médico completo ao qual Diau se deveria submeter. O médico seria seleccionado e pago por Botswana Building Society. Diau começou a trabalhar no dia 25 de Fevereiro de 2002. Numa carta datada 27 de Agosto de 2002, Botswana Building Society informou Diau que ela deveria obrigatoriamente entregar uma certidão médica relativa ao seu estado serológico, visto que isso fazia parte do exame médico completo exigido pelo empregador. A reclamante respondeu com uma carta datada 7 de Outubro de 2002, na qual ela se recusara a entregar a certidão exigida. Consequentemente, numa carta datada 19 de Outubro de 2002, Botswana Building Society informou Diau que o banco não lhe podia oferecer emprego em regime permanente. De seguida, Diau instaurou o processo em tribunal.

Argumentação das partes e questões levantadas

O Tribunal de Trabalho foi solicitado a determinar se o despedimento de Diau havia sido ilegal ou sem justa causa, ao abrigo tanto da Lei do Trabalho quanto da Carta dos Direitos Humanos consagrada na Constituição do Botsuana.

O tribunal primeiro ponderou o período de prova, e se o mesmo já havia expirado aquando do despedimento de Diau. O tribunal decidiu que Diau havia completado o período de prova, pelo que já era empregada em regime permanente na altura do seu despedimento. Por conseguinte, Botswana Building Society não a podia despedir sem justa causa. O tribunal decidiu que o comportamento de Botswana Building Society ao despedir Diau havia sido substancialmente e procedimentalmente injusto: ela não tinha sido sujeita a um processo disciplinar justo e não tinha sido informada da razão pelo despedimento.

O tribunal determinou que, de facto, Diau havia sido despedida por se ter recusado a fazer o teste do VIH. O tribunal decidiu que ela tinha o direito de desobedecer a semelhante instrução em função da natureza irracional e inapropriada da instrução, visto que o teste não se podia correlacionar com os requisitos inerentes do cargo.

O tribunal descreveu a exigência do teste como sendo um “teste obrigatório pós emprego” e considerou se o empregador Botswana Building Society tinha infringido os direitos constitucionais de Diau ao lho exigir o teste e ao despedi-la por ela se recusar.

Na sua argumentação, Diau invocou os direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de tratamento desumano e humilhante, e à liberdade fundamental, como consagrados na Carta dos Direitos Humanos. Em

resposta, Botswana Building Society protestou que a Constituição não se aplicava a ele em função de ele não ser organismo governamental ou entidade pública. O tribunal descreveu o réu como “uma organização privada que certamente opera no domínio público”, e não “um órgão estatal como normalmente interpretado pelo direito constitucional.”

O tribunal rejeitou os argumentos do empregador. Decretou que a Carta dos Direitos Humanos consagrada na Constituição do Botswana era aplicável ao Botswana Building Society nas circunstâncias por duas razões. Em primeiro lugar, os autores da Constituição do Botswana nunca pretenderam que a mesma se aplicasse apenas aos órgãos de estado. Em Segundo lugar, a Constituição merece uma interpretação mais lata e liberal; uma interpretação que tome em linha de conta as realidades da vida moderna. Assim sendo, a Carta dos Direitos Humanos deve aplicar-se também a entidades privadas onde se exerce um poder superior social ou comercial fora do domínio tradicional do estado. No sector de emprego, a relação entre o empregado e o poder do empregador é comparável à relação entre um indivíduo e o poder do estado.

O tribunal prosseguiu a análise do comportamento de Botswana Building Society, e se este tinha violado ou não os direitos de Diau consagrados na Constituição. Concluiu que o direito de Diau à privacidade não fora violado: porque o teste do VIH não tinha sido feito, pelo que não houve violação ou infracção.

O tribunal também decidiu que o réu não havia agido de forma discriminatória segundo a acepção do termo na Carta dos Direitos Humanos, porque não se tinha comprovado que a reclamante tinha sido objecto de um tratamento diferente. Por outras palavras, não se tinha comprovado em tribunal que a reclamante havia sido despedida por a suspeitarem de ser seropositiva. Todavia, o tribunal reconheceu que o estado serológico verdadeiro ou suspeito era um dos motivos de discriminação proibido na Constituição, apesar de não ser expressamente mencionado nela.

O tribunal decidiu que o direito de Diau à liberdade de tratamento desumano e humilhante havia sido violado: “Punir um indivíduo por esse se recusar a aceitar a violação da sua privacidade e integridade física é humilhante, degradante, aviltante e desrespeitoso ao valor intrínseco do ser humano.” O tribunal comentou que a conclusão acima era particularmente apropriada no contexto do VIH, “visto que a mera suspeita de VIH/Sida é suficiente para gerar preconceitos intensos, marginalização e estigmatização.” O tribunal acrescentou que o despedimento dum empregado por esse se recusar a fazer o teste de VIH era equivalente à “morte económica do mesmo.” Na óptica do tribunal, as pessoas devem ser encorajadas através de educação a se submeterem voluntariamente ao teste de VIH, com base no consentimento informado, em conformidade com a Política Nacional de VIH/Sida do Botswana e vários instrumentos jurídicos internacionais.

Finalmente, o tribunal decidiu que Botswana Building Society havia infringido o direito à liberdade de Diau na medida em que o requisito do teste de VIH associado ao despedimento por recusa correspondia a “uma exigência irracional, que não correspondia aos requisitos inerentes do cargo.”

O tribunal decidiu que a acção remediária apropriada seria instruir Botswana Building Society para reintegrar Diau a partir do dia 12 de Janeiro de 2004, e pagar-lhe uma indemnização equivalente a quarto meses de salário. O tribunal especificou que a indemnização não correspondia a remuneração, pelo que o empregador não tinha qualquer direito a deduzir descontos ou contribuições. O tribunal não determinou qual das partes deveria custear as despesas legais.

(Estudo de caso adaptado de “Courting Rights: Case Studies in Litigating the Human Rights of People Living with HIV”, UNOSIDA Best Practice Collection (2006) pág. 45-7)

EXEMPLAR 16: LÍTIPIO COMO RECURSO PARA A INVOCAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No grupo de trabalho, leia o sumário do litígio de Diau versus Botswana Building Society e responda às perguntas que seguem:

(i) Quais foram as constatações principais do tribunal neste litígio?

(ii) Como é que este litígio pode ser utilizado para ajudar outras PVVS no Botswana ou noutros países?

(iii) Acha que o litígio foi a melhor maneira de resolver o problema de Diau? Se acha que sim, justifique a sua resposta. Se acha que não, sugira alternativas.

(iv) Qual devia ser o protagonismo de empresas de advogados em litígios semelhantes a este?

(v) Quem devia custear as despesas legais deste litígio? Justifique a sua resposta.

EXEMPLAR 17: DIRECTRIZES INTERNACIONAIS DA UNOSIDA EM MATÉRIA DO VIH/SIDA E OS DIREITOS HUMANOS

DIRECTRIZ 8:

Os Estados devem, em colaboração com e através da comunidade, promover um ambiente favorável e de apoio para mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis, abordando os preconceitos e as desigualdades subjacentes através do diálogo com a comunidade, serviços sociais e de saúde especialmente concebidos e apoio a grupos comunitários.

EXEMPLAR 18: COMENTÁRIO SOBRE A DIRECTRIZ 8

- (a) Os Estados devem apoiar o estabelecimento e sustentabilidade de associações comunitárias que incluam membros de diferentes grupos vulneráveis para educação de pares, capacitação, mudança para comportamento positivo e apoio social.
- (b) Os Estados devem apoiar o desenvolvimento de serviços de educação para a prevenção e cuidados, informação relacionada com o HIV por e para comunidades vulneráveis e deve envolver activamente aquelas comunidades na concepção e implementação desses programas.
- (c) Os Estados devem apoiar o estabelecimento de fóruns nacionais e locais para examinar o impacto da epidemia do HIV/SIDA sobre mulheres. Eles devem ser multisectoriais e incluir governos, profissionais, religiosos e representação e liderança comunitária e examinar questões como:
- (i) o papel da mulher em casa e na vida pública
 - (ii) os direitos sexuais e reprodutivos da mulher e do homem, incluindo a habilidade da mulher em negociar sexo seguro e fazer escolhas reprodutivas
 - (iii) estratégias para aumentar as oportunidades educacionais e económicas das mulheres
 - (iv) sensibilizar os fornecedores de serviços a melhorar os cuidados de saúde e serviço de apoio social para mulheres
 - (v) o impacto das tradições religiosas e culturais sobre as mulheres.
- (d) Os Estados devem implementar o Programa de Acção do Cairo, da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento e a Declaração de Pequim e a Plataforma de Acção da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres. Em particular, serviços básicos de saúde, programas e campanhas de informação devem conter uma perspectiva de género. Práticas tradicionais nocivas, incluindo violência contra as mulheres, abuso sexual, exploração, casamentos prematuros e mutilação genital feminina devem ser eliminadas. Medidas positivas, incluindo programas de educação formal e informal, oportunidades de trabalho alargadas e serviços de apoio devem ser estabelecidas.
- (e) Os Estados devem apoiar organizações de mulheres a incorporar na sua programação questões do HIV/SIDA e direitos humanos.
- (f) Os Estados devem assegurar que todas as mulheres e raparigas em idade de procriar tenham acesso à informação precisa e abrangente, aconselhamento acerca da prevenção da transmissão do HIV e o risco de transmissão vertical do HIV, bem como o acesso a recursos disponíveis para minimizar esse risco, ou continuar a gerar filhos se assim o desejarem.
- (g) Os Estados devem garantir o acesso das crianças e adolescentes à informação e educação adequada sobre saúde, incluindo informação relacionada com a prevenção e cuidados do HIV/SIDA, dentro e fora da escola, que seja apropriadamente preparada para o nível etário e capacidades, que as capacite a lidar positivamente e de forma responsável com a sua sexualidade. Essa informação deve ter em conta os direitos da criança ao acesso à informação, privacidade, confidencialidade, respeito e consentimento informado e meios de prevenção bem como as responsabilidades, direitos e deveres dos pais. Esforços para educar as crianças sobre os seus direitos devem incluir os direitos das pessoas, incluindo crianças, vivendo com o HIV/SIDA.
- (h) Os Estados devem assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso adequado a serviços de saúde sexual e reprodutiva confidenciais, incluindo informação sobre HIV/SIDA, aconselhamento, testagem e medidas preventivas, tais como preservativos e serviços de apoio social quando infectados pelo HIV/SIDA. O fornecimento desses serviços para crianças/adolescentes deve reflectir o equilíbrio apropriado entre os direitos da criança/adolescente a ser envolvido na tomada de decisão de acordo com as suas capacidades desenvolvidas e os direitos e deveres dos pais/guardiões para o bem-estar da criança.
- (i) Os Estados devem assegurar às agências de cuidados das crianças, incluindo as de adopção e as de cuidados para crianças adoptadas, formação em relação a questões relacionadas com o HIV em crianças, de modo a serem capazes de ter em conta as necessidades especiais de crianças afectadas pelo HIV e protegê-las contra testes obrigatórios, discriminação e abandono. Os Estados devem apoiar a implementação de programas de prevenção e cuidados do HIV, especialmente concebidos e orientados para aqueles que têm menor acesso a programas alargados devido a língua, pobreza, marginalização legal, social ou física, como, por exemplo, minorias, migrantes, povos indígenas, refugiados e pessoas deslocadas internamente, pessoas com deficiências, prisioneiros, trabalhadoras do sexo, homens que têm sexo com outros homens e utentes de drogas injectáveis.

61. Os Estados devem tomar medidas para reduzir a vulnerabilidade, estigmatização e discriminação contra o VIH e promover um ambiente encorajador e conducente passando pela erradicação de preconceitos e desigualdades subjacentes na sociedade e a criação de um ambiente social favorável à mudança de comportamentos. Uma componente essencial da criação deste ambiente favorável passa pela capacitação de mulheres, jovens, e outros grupos vulneráveis de modo a que estes possam melhor contender com o VIH, através da tomada de medidas que lhes permitam melhorar o seu estatuto social e legal, envolvendo-os na concepção e implementação de programas e ajudando-os a mobilizar as suas comunidades. A vulnerabilidade de alguns grupos é devida ao seu limitado acesso a recursos, informações, educação e falta de autonomia. Há que conceber programas e medidas especiais destinados a melhorar o acesso. Em muitos países as organizações de base comunitárias (OBC), as ONGs e outras já iniciaram a criação de ambientes encorajadores e conducentes através dos seus programas de resposta à epidemia do VIH. Os governos devem reconhecer estes esforços e prestar-lhes apoio moral, legal, financeiro e político de modo a reforçá-los.

EXEMPLAR 19: A VIDA QUOTIDIANA DE UMA CRIANÇA

Quando andava na escola, os meus colegas tratavam-me mal por eu ter uma vermelhidão na pele. Diziam todos que eu tinha Sida e ninguém queria brincar comigo. Por conseguinte decidi abandonar a escola. Agora fico em casa e não tenho amigos. Também já não me apetece tomar os medicamentos.

O meu pai abandonou-nos quando eu era bebe, e a minha mãe é uma trabalhadora do sexo. Ela bebe muito e às vezes não dorme em casa. Eu estou doente e preciso de dinheiro para transporte para ir consultar um médico.

Tenho 17 anos e sou o chefe da família. Tenho uma irmã com 12 anos e um irmão com 5 anos. Eu já não vou à escola. Trabalho num supermercado a empurrar os carrinhos de compras. Ganho R20 por dia e às vezes R50 por dia perto do fim do mês. O meu irmão tem VIH e está muito doente. Eu não tenho dinheiro para lhe comprar comida boa.

A minha mãe morreu e o meu pai abandonou-me. Tenho 14 anos e vivo com a minha tia e o meu tio. Não me deixam frequentar a escola. Obrigam-me a trabalhar na fábrica até às 18:00 todos os dias. O meu tio vem ao meu quarto todas as noites e viola-me. Diz que se eu contar a alguém, ele manda-me embora e eu não tenho outro sítio para onde ir. Creio que está algo de mal comigo porque tenho um corrimento esquisito. Quero ir à clínica, mas a enfermeira que lá trabalha é amiga da minha tia.

EXEMPLAR 20 : Cartões 'TATA MEU PROBLEMA'

Um infantário privado recusa-se a aceitar a matrícula de uma criança de 3 anos depois de os pais revelarem que a criança é seropositiva.

Vusi sempre sonhou que um dia seria soldado. Candidata-se a um cargo nas forças armadas. É submetido a uma gama de provas de aptidão física e fica aprovado nelas todas. Também lhe tiram sangue para análise de VIH. Quando os resultados da análise revelam que ele é seropositivo, informam-no de que a sua candidatura às forças armadas fora recusada.

Janet trabalha como doméstica para uma família de cinco pessoas. Aleija as costas no trabalho e vai à clínica local para ser tratada. Enquanto espera a sua vez encontra-se com uma velha amiga e começam a conversar e trocar notícias. Ela não lê o aviso na parede que alerta para o facto que se ela não indicar expressamente que não se quer submeter ao diagnóstico do VIH, o teste ser-lhe-á feito.

Os enfermeiros num hospital rural recusam-se a dar banho e alimentar pacientes portadores de TB porque afirmam que eles são contagiosos. Informam as famílias de que elas devem vir cuidar dos seus familiares no hospital.

O país X não possui uma política nacional sobre o diagnóstico do VIH.

Uma farmacêutica produziu um fármaco que segundo ela é melhor do que os anti-retrovirais. Ela vende-o sem receita médica a pessoas portadoras de VIH e Sida.

O centro de cuidados primários na universidade local está a vender preservativos que recebe gratuitamente do estado a estudantes. Não há outro centro de saúde perto, pelo que os estudantes vêem-se obrigados a comprar os preservativos aos enfermeiros com dinheiro a pronto.

O país Y decidiu que deve aplicar medidas de controlo rigorosas para reduzir a taxa de crescimento populacional. Adota legislação que estipula que as mulheres sem filhos podem usar qualquer contraceptivo, mas as mulheres com um filho têm de usar o DIU e as mulheres com dois filhos ou mais têm de ser esterilizadas.

EXEMPLAR 21: CARTÕES “TATA MA CHANCE”

Litigação - use os tribunais	Reclame à comissão dos direitos humanos
Apresente uma queixa penal contra um médico ou uma enfermeira.	Reclame à entidade que regula os profissionais de saúde.
Remeta uma carta à comissão Africana dos direitos humanos e dos povos descrevendo uma violação de direitos humanos.	Reclame à comissão dos direitos humanos em Genebra.
Exponha a violação dos direitos humanos nos média	Escreva aos líderes políticos e implore-os para resolver a situação
Reclame ao provedor de justice.	Dirija-se à entidade reguladora nacional de fármacos e peça assistência.

(Este exercício foi baseado num semelhante contido no “Children infected and affected by HIV/AIDS and the Law Training Manual” produzido pelo Save the Children (2001))

EXEMPLAR 23: MONITORANDO O MEU PROBLEMA

Nos grupos de trabalho:

- (a) Leia cada um dos 8 problemas e anote o mecanismo de acompanhamento e reforço que identificou durante o exercício anterior.
- (b) Identifique maneiras de monitorar este problema específico (vide exemplo abaixo).
- (c) Prepare um relato para a plenária.

PROBLEMA	MECANISMO DE REFORÇO	MANEIRAS DE MONITORAR ESTA E OUTRAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS
Um infantário privado recusa-se a aceitar a matrícula de uma criança de 3 anos depois de os pais revelarem que a criança é seropositiva.	Litigação	Solicitar, a todos os infantários privados na região, informações sobre as suas políticas de matrícula de crianças seropositivas. Se a solicitação for anual, as informações podem ser utilizadas para determinar se houve progressos rumo à adopção de práticas de ingresso não discriminatórias durante o período em análise.
Vusi sempre sonhou que um dia seria soldado. Candidata-se a um cargo nas forças armadas. É submetido a uma gama de provas de aptidão física e fica aprovado nelas todas. Também lhe tiram sangue para análise de VIH. Quando os resultados da análise revelam que ele é seropositivo, informam-no de que a sua candidatura às forças armadas fora recusada.		
Janet trabalha como doméstica para uma família de cinco pessoas. Aleija as costas no trabalho e vai à clínica local para ser tratada. Enquanto espera a sua vez encontra-se com uma velha amiga e começam a conversar e trocar notícias. Ela não lê o aviso na parede que alerta para o facto que se ela não indicar expressamente que não se quer submeter ao diagnóstico do VIH, o teste ser-lhe-á feito.		
Os enfermeiros no hospital rural recusam-se a dar banho e alimentar pacientes portadores de TB porque afirmam que eles são contagiosos. Informam as famílias de que elas devem vir cuidar dos seus familiares no hospital.		

O país X não possui uma política nacional sobre o diagnóstico do VIH.		
Uma farmacêutica produziu um fármaco que Segundo ela é melhor do que os anti-retrovirais. Ela vende-o sem receita médica a pessoas portadoras de VIH e Sida.		
O centro de cuidados primários na universidade local está a vender preservativos, que recebe gratuitamente do estado, a estudantes. Não há outro centro de saúde perto pelo que os estudantes vêem-se obrigados a comprar os preservativos às enfermeiras com dinheiro a pronto.		
O país Y decidiu que deve aplicar medidas de controlo rigorosas para reduzir a taxa de crescimento populacional. Adopta legislação que estipula que as mulheres sem filhos podem usar qualquer contraceptivo, mas as mulheres com um filho têm de usar o DIU e as mulheres com dois filhos ou mais têm de ser esterilizadas.		

EXEMPLAR 24: ANTECEDENTES DO DEBATE SOBRE O DIAGNÓSTICO DO VIH UNIVERSAL/ROTINEIRO

Seguem excertos de origem variada que dão alguns antecedentes do debate em torno do teste de VIH rotineiro.

Desmistificação do VIH e Sida

“Durante os últimos 25 anos, por consenso generalizado (apesar de não universal) entre os especialistas da saúde pública, a Sida tem sido tratada como uma doença excepcional. O consenso resultou principalmente do enorme estigma associado à Sida, e o facto de não haver cura No centro desta abordagem pairava o “paradoxo da Sida”: o reconhecimento de que a protecção dos direitos das pessoas portadoras de VIH não era prejudicial mas sim complementar ao controlo da doença. As medidas coercivas foram reconhecidas como não só desnecessariamente punitivas mas também como perigosas porque colocavam o próprio público que pretendiam proteger em maior risco de contrair o VIH, visto que causavam o afastamento das pessoas do diagnóstico e do aconselhamento destinados a mudar os comportamentos arriscados. Uma das maneiras de proteger as pessoas seropositivas passava por apetrechar os procedimentos de diagnóstico realizado nos centros de saúde normais com medidas especiais complicadas destinadas a garantir a confidencialidade, a educação do paciente e o consentimento. O consentimento ao teste do VIH não podia ser geral: tinha de ser específico. E não podia ser tácito : tinha de ser expresso. E as implicações graves do diagnóstico tinham de ser bem explicadas ao paciente antes e depois do teste durante sessões de aconselhamento bem estruturadas. Todas estas medidas de protecção dos direitos do paciente resultaram no tratamento do VIH como doença excepcional – porque era excepcional – não só devido ao nível de estigma associado à doença mas também porque não havia tratamento disponível.

Mas o mundo mudou. E a epidemia também mudou..... mesmo em países gravemente privados de recursos, as terapêuticas anti-retrovirais tornam-se cada vez mais acessíveis. E onde existe acesso a tratamento, existem também sinais de que o tratamento do VIH como doença excepcional está a minar a sua gestão efectiva... Onde existe acesso a tratamento, o objectivo deve ser o de desmistificar e normalizar o teste do VIH, e não tratá-lo como algo anormal. Os procedimentos e medidas complicados em seu redor devem ser reduzidos e onde possível eliminados.

Ao centro deste debate paira uma questão lógica e conceptual. Em que sentido podemos afirmar com convicção que esta é uma doença excepcional? Nada sobre a Sida – nem a doença, nem a epidemia – é intrinsecamente excepcional. As suas características excepcionais (a magnitude da pandemia; o seu impacto devastador; o estigma que a rodeia; a discriminação) são puramente de cariz contingente, e as respostas excepcionais meramente estratégicas. Em princípio portanto, as nossas respostas ao VIH e Sida devem ser no sentido de normalizar a doença, não só a nível da sociedade, mas também e mais urgentemente a nível das instituições de saúde. O estatuto excepcional acordado à Sida, através do qual se visava proteger os portadores do VIH, tornou-se um possível risco e perigo. A complexidade e o enfado associados à realização do teste de VIH em muitas instituições médicas que o oferecem tornaram-se fontes adicionais de medo e inibição para os portadores de VIH e aqueles que receiam estar infectados, e reforçam os seus próprios preconceitos relativos ao cariz excepcional, horroroso e inaceitável da infecção. ”

Edwin Cameron, “Normalising HIV testing – Normalising AIDS”: Discurso público, Maio de 2007.

Antecedentes do debate atinente ao teste de VIH rotineiro

A extensão do acesso ao teste de VIH é reconhecida universalmente como uma prioridade dos serviços de saúde pública. A Organização Mundial de Saúde (OMS) descreve o facto de apenas 10% da população mundial seropositiva conhecer o seu estado serológico como uma “emergência global”. Notavelmente, o conhecimento do estado serológico é particularmente baixo nos países que registam as taxas de prevalência de VIH mais elevadas. A África Subsariana acolhe 63% de todas as pessoas seropositivas à volta do mundo, mas sondagens efectuadas em 12 países do continente constataram que apenas 12% dos homens e 10% das mulheres haviam feito o teste de VIH e conheciam o seu estado serológico.

O teste do VIH constitui um importante ponto de entrada para os programas de prevenção, bem como para os programas de tratamento, cuidados e apoio. Visto que a taxa média de prevalência de VIH nos adultos da região avulta os 16.7%, e que o número de PVVS que acedem a terapêuticas anti-retrovirais é muito reduzido, e ainda que a pesquisa revela uma elevada taxa de mortalidade de pacientes que ingressam no tratamento muito tardiamente, a necessidade de reforçar o acesso ao teste do VIH é claramente uma

prioridade na África Subsariana. O teste de VIH precoce permite aos indivíduos gerir melhor o seu estado seropositivo, impedir a contracção de outras infecções e atrasar o início da Sida.

Além dos problemas vividos no domínio da saúde pública, o facto de tão poucas pessoas conhecerem o seu estado serológico torna-se um problema importante para os defensores dos direitos humanos. O conhecimento do estado serológico é um pré-requisito importante para o gozo do direito ao melhor nível de saúde alcançável, bem como de outros direitos como o direito à dignidade, e o direito à integridade física.

Apesar de legisladores à volta do mundo concordarem que o aumento e reforço do acesso ao teste do VIH ser uma questão importante que requer a atenção dos serviços de saúde pública e dos defensores dos direitos humanos, os principais intervenientes têm divergido sobre a melhor maneira de providenciar para que o acesso ao teste de VIH seja aumentado.

Identificação das principais questões relacionadas com o teste de VIH rotineiro

O enfoque do debate sobre o teste de VIH passou dos impactos negativos do teste, para as vantagens associadas ao conhecimento do estado serológico. Várias preocupações têm sido levantadas em relação à inadequada aceitação do teste de VIH, dos medicamentos anti-retrovirais e dos programas destinados a travar a transmissão vertical (mãe para bebé). Por conseguinte, surgiu um novo debate sobre o teste do VIH, a melhor maneira de o efectuar e a altura mais propícia para o administrar. Alguns especialistas em saúde pública e defensores dos direitos humanos postulam que o ATV já não protege os direitos de pessoas vulneráveis. Pelo contrário, reforça o estigma e cria entraves desnecessários ao teste e tratamento do VIH. Afiram que os princípios dos direitos humanos inerentes ao ATV tornam-no oneroso, moroso e ineficaz.

Identificação de possíveis maneiras de advogar políticas relativas ao teste de VIH centradas nos direitos humanos

Aqueles que consideram o VIH um problema da saúde pública sugerem como possível solução a adopção de uma política que prescreva a realização rotineira do teste. A realização rotineira do teste do VIH pode passar por diversas modalidades, desde a oferta rotineira do teste ao paciente que por sua vez “opta por participar”, até à realização rotineira do teste sobre o paciente todas as vezes que ele se apresenta no posto de saúde, desde que ele possa “optar por não participar”. Mais recentemente, a OMS publicou uma política denominada “Aconselhamento e Teste do VIH Iniciados pelo Provedor” (PITC). Este modelo de política permite aos provedores dos serviços sanitários aconselharem automaticamente qualquer paciente que referir sintomas, sinais e condições médicas associadas ao VIH, a se submeter ao aconselhamento e teste do VIH.

No que tange as epidemias generalizadas, como aquelas prevalentes nos países da região da SADC, uma política semelhante significaria que o aconselhamento e teste do VIH deveriam ser automaticamente oferecidos a todos os adolescentes e adultos. Este modelo oferece portanto um meio-termo entre as abordagens da saúde pública por um lado e as abordagens humanísticas, pelo outro.

Existem múltiplas estratégias de advocacia que podem ser utilizadas, por exemplo, pode-se advogar:

- Uma política nacional relativa ao diagnóstico do VIH que proteja os direitos fundamentais;
- A reforma de leis com vista a reduzir a idade mínima com que o adolescente pode consentir à realização do teste do VIH, a fim de alargar o acesso ao diagnóstico;
- Programas especiais destinados a mulheres em relações violentas que normalmente não têm acesso aos programas de diagnóstico do VIH;
- A adopção de indicadores humanísticos nas estratégias nacionais de monitorização e avaliação do diagnóstico do VIH;

(Informações sobre o diagnóstico rotineiro do VIH adaptadas do opúsculo da ARASA sobre o teste do VIH e os direitos humanos na Comunidade de desenvolvimento da África Austral, disponível em <http://www.arasa/info>)

Declaração de Consenso da Sociedade Civil da Região da SADC em matéria do teste do VIH

A Aliança da Sida e dos Direitos Humanos da África Austral (ARASA) e os seus parceiros no Botsuana, a Rede do Botsuana de Ética, Lei e VIH/Sida (BONELA), co-sediaram a 13 de Março de 2006 em Gaborone, Botsuana uma reunião consultiva sobre “O Teste do VIH na Região da SADC”. A reunião convocou especialistas no domínio do VIH e os direitos humanos e executores dos programas de diagnóstico do VIH com o intuito de eles trocarem experiências sobre as políticas nacionais de diagnóstico do VIH e a implementação prática, e consensualizarem uma declaração regional em matéria do diagnóstico do VIH da óptica humanística. A reunião contou com a participação de 17 representantes de 6 países.

Os participantes adoptaram a seguinte declaração consensual:

Notando o acréscimo nos testes do VIH na região, e notando a existência de vários entraves ao teste que ainda requerem eliminação, através de, por exemplo, a redução na idade consensual e do estigma e discriminação; e

Acreditando que uma abordagem ao diagnóstico do VIH centrada nos direitos humanos é necessária para a orientação de políticas e subsequente implementação dos programas de resposta ao VIH; e

Acreditando ainda que os direitos das pessoas que vivem com VIH/Sida devem ser respeitados, protegidos e invocados no contexto do reforço do diagnóstico do VIH, e que as pessoas que vivem com VIH/Sida devem ser envolvidas de forma significativa em todos os aspectos da formulação e implementação de políticas;

Acordam o seguinte:

1. O acesso ao aconselhamento, a informações sobre o VIH/Sida e o diagnóstico do VIH é um direito humano. Por conseguinte, compete aos governos promover e aumentar o acesso ao e disponibilidade do teste de VIH voluntário, consensual e confidencial tanto no contexto do ATV quanto no das ofertas rotineiras do teste nas instituições médicas, de modo a incrementar as oportunidades de acesso ao diagnóstico;
2. O propósito do teste de VIH é o de capacitar as pessoas afectadas pelo VIH/Sida, a fim de travar a transmissão do VIH e aumentar o acesso ao tratamento;
3. Todas as pessoas que estão sexualmente activas têm o direito a conhecer o seu estado serológico através do teste de VIH, pelo que o teste de VIH deve ser disponibilizado a todos, incluindo os grupos mais vulneráveis como os trabalhadores do sexo, reclusos, refugiados, deslocados e homens que têm relações sexuais com outros homens;
4. A monitorização independente dos serviços de diagnóstico do VIH é imprescindível para garantir que os direitos das pessoas seropositivas não sejam violados ou negados, e a investigação é essencial para fazer o balanço da implementação dos programas de diagnóstico do VIH;
5. Os serviços sociais e de saúde devem ser melhorados com vista a garantir que o suporte social e os cuidados médicos necessários, incluindo o acesso ao tratamento, seja disponibilizado a todas as pessoas que apresentam resultados seropositivos quando se submetem ao teste;
6. A SADC deve elaborar, adoptar e implementar linhas de orientação que promovam a padronização de leis e políticas relativas à não discriminação de VIH/Sida e a redução da idade de consentimento ao teste. Os estados membros da SADC devem assegurar que sejam adoptadas leis nacionais destinadas a proteger as pessoas contra a discriminação associada ao VIH/Sida; e
7. Compete à sociedade civil promover o teste de VIH voluntário, consensual e confidencial, educar o público em matéria do VIH/Sida através de programas de alfabetização sobre o tratamento, e advogar contra o estigma e discriminação contínuos das pessoas que vivem com VIH/Sida.

EXEMPLAR 25: DESENVOLVIMENTO DE UMA AGENDA DE ADVOCACIA PARA O DIAGNÓSTICO DO VIH

Desenvolva, juntamente com o seu grupo de trabalho, um plano de advocacia ao responder às perguntas chave que seguem.

Etapa 1: Identificação do problema.

- (i) Descreva alguns dos problemas relacionados com o teste do VIH na região.

- (ii) Quem é afectado pelos problemas relacionados com o teste do VIH?

- (iii) Como é que as pessoas são afectadas pelos problemas relacionados com o teste do VIH na região?

- (iv) Como é que os problemas podem ser resolvidos?

- (v) Que grupo é que o senhor/ a senhora representa? Quais são as principais preocupações do seu grupo em relação ao teste do VIH?

- (vi) Com base nas informações decorrentes das respostas às perguntas acima, seleccione um objectivo ou objectivos para uma campanha de advocacia sobre o teste do VIH.

EXEMPLAR 26: DESENVOLVIMENTO DE UMA ESTRATÉGIA DE ADVOCACIA PARA O DIAGNÓSTICO DO VIH

No seu grupo de trabalho, desenvolva uma estratégia de advocacia. Esta estratégia deve assentar sobre a agenda de advocacia do grupo. As respostas às seguintes perguntas ajudar-vos-ão a formular a vossa estratégia

(i) Quem tem o poder de fazer mudar as políticas relativas ao teste do VIH?

(ii) Quais recursos serão necessários para uma campanha destinada a fazer mudar as políticas relativas ao teste do VIH?

(iii) Quais são os possíveis colaboradores que apoiariam uma campanha destinada a promover o teste do VIH? Quais são os intervenientes que possivelmente resistiriam à sua campanha?

(iv) Quem entravaria a solução do problema?

(v) Quais são as acções ou actividades a empreender numa campanha de advocacia em prol do teste do VIH?

EXEMPLAR 27: VISÃO GERAL DO PLANO DE ADVOCACIA PARA O DIAGNÓSTICO DO VIH

QUESTÕES CHAVE PARA O GRUPO DE LOBI

--

OBJECTIVOS DO PLANO DE ADVOCACIA: A AGENDA DE ADVOCACIA

--

PLANO DE ACTIVIDADES: A ESTRATÉGIA DE ADVOCACIA

ACTIVIDADES	ORIENTADAS	PARA OS PARCEIROS	RECURSOS NECESSÁRIOS

EXEMPLAR 28: MAPEAMENTO DOS RECURSOS REGIONAIS QUE PODERÃO SUPORTAR O TRABALHO EM REDE DESTINADO A FAZER RECONHECER O VIH COMO MATÉRIA ASSOCIADA AOS DIREITOS HUMANOS

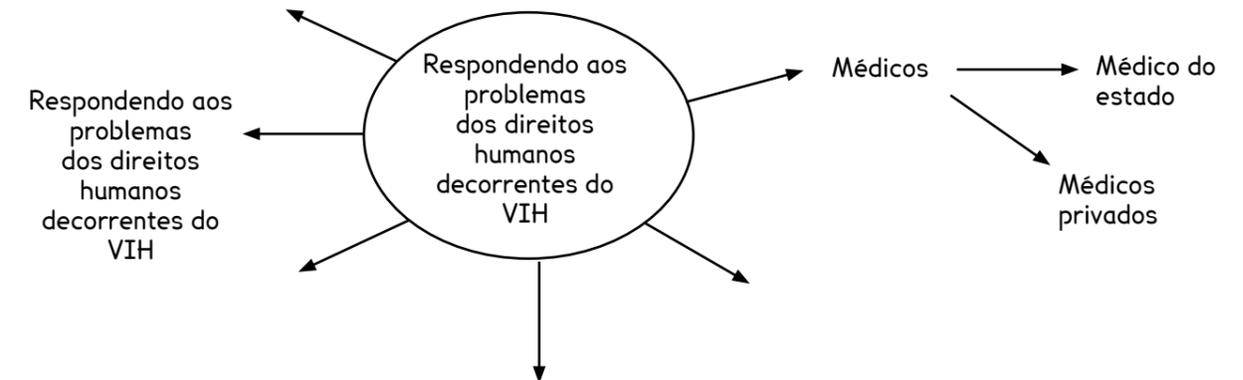
O mapeamento constitui uma maneira útil de descobrir recursos que passam despercebidos nas comunidades e que podem ser utilizados para resolver problemas específicos. O mapeamento é um processo que passa por uma reflexão sobre todos os possíveis recursos que existem numa comunidade, que seriam úteis na solução de um problema específico, neste caso, as violações dos direitos humanos associados ao VIH. O objectivo deste exercício é o de identificar recursos que podem ser aproveitados para reforçar uma rede regional que trabalha em prol do VIH e dos direitos humanos a ele associados.

O mapeamento é também uma maneira de demonstrar que mesmo numa comunidade com poucos recursos, podem existir muitos recursos humanos que poderão ser utilizados para ajudar a responder às necessidades daquela comunidade.

Etapas para a elaboração dum mapa de recursos úteis ao VIH enquanto assunto centrado nos direitos humanos

Etapa 1

- Desenhe um círculo no meio da sua folha de flip chart.
- No meio do círculo escreva as palavras “ Respondendo aos problemas dos direitos humanos decorrentes do VIH”.
- Desenhe linhas a partir do círculo a simular pernas de aranha.



Etapa 2

- Use as seguintes perguntas para desencadear uma reflexão criativa sobre todos os intervenientes que poderiam participar numa rede regional sobre o VIH e os direitos humanos. Coloque o nome de cada um dos intervenientes/organizações ao lado de uma perna diferente da aranha.
- Quais dos grupos já estão envolvidos em trabalho ligado ao VIH?
- Quais dos grupos até à data ignorados têm um papel importante a desempenhar?
- Quais dos grupos possuem conhecimentos únicos sobre o VIH e os direitos humanos que devem ser aproveitados?
- Quais organizações ou indivíduos possuem aptidões especializadas úteis?

Etapa 3

Nomeie uma pessoa para servir de relator em plenária.

(Adaptado de um exercício semelhante contido no livro : Strom, M. "Citizens at the Centre" (2005) publicado pelo Instituto para a Democracia na África do Sul (IDASA). Para mais informações, é favor aceder o seguinte portal: <http://www.idasa.org.za>)

EXEMPLAR 29: O QUE PODEM AS REDES REGIONAIS DO VIH E DIREITOS HUMANOS FAZER?

No seu grupo de trabalho, leve a cabo as seguintes actividades:

- (i) Prepare uma lista dos problemas dos direitos humanos relacionados ao VIH que preocupam o público no seu país.
- (ii) Prepare uma lista dos tipos de actividades que as redes regionais do VIH e direitos humanos poderiam realizar de modo a responder aos problemas dos direitos humanos identificados pelo seu grupo.

Atenção: De modo a facilitar a apresentação do trabalho em grupo na plenária recomenda-se que copie a tabela que segue para uma folha de flip chart e a preencha nela.

Problema dos direitos humanos a nível local/nacional	Actividades a serem realizadas pelas redes regionais do VIH e direitos humanos para apoiar as iniciativas locais

